

À
Resicorreia - Gestão e Serviços de Ambiente, Lda.
Parque Industrial da Sertã, Lote 95
Apartado 125
6100-909 SERTÃ

Código do Estabelecimento:

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S056113-202409-

DRES.DRS

DRES.DRS.00012.2014

Assunto: Licenciamento Único de Ambiente
Proposta de encerramento do processo n.º PL20240510004285
Estabelecimento Resicorreia - Gestão e Serviços de Ambiente, Lda.

Exmos. Srs.,

Foi submetido, na plataforma LUA o processo em epígrafe, referente a um pedido de alteração de licenciamento do estabelecimento da Resicorreia, sito na Zona Industrial da Sertã, com os seguintes resultados em termos de enquadramentos ambientais:

1. AIA – Projeto de Execução;
2. OTR-RGGR-Regime Geral – Alteração substancial/Novo pedido;
3. PCIP – Alteração substancial/atualização;
4. RH – Captação de água.

Relembra-se que, este estabelecimento tem como entidades licenciadoras RGGR esta Agência e a CCDRC do Centro.

Nessa sequência, esta Agência e a CCDR do Centro procedeu à verificação da simulação efetuada, dados do formulário e documentação disponibilizada no mesmo, com o objetivo de aferir se se encontravam reunidas as condições necessárias à instrução do pedido, tendo verificado, que este processo:

- a) Continua a ter em falta os mesmos elementos, já mencionados no anterior PL encerrado (que foram enviados por email à Resicorreia);
- b) Contém diversas incorreções e incongruências, entre o apresentado no formulário e nos respetivos anexos;
- c) Existem anexos que não foram submetidos no formato correto, estando indicado no Apoio SILiAmb (apambiente.pt), os formatos de submissão de anexos, na plataforma LUA.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Face ao exposto, a APA, I.P., na qualidade de gestora do procedimento de licenciamento único de ambiente, como já é do V/ conhecimento (via email, por telefone e presencial) considera que não estão reunidas as condições necessárias para o prosseguimento do presente pedido de licenciamento, pelo que propõe o encerramento do processo PL20240510004285 de forma a ser possível nova submissão de um pedido de alteração de licenciamento, via plataforma LUA.

Nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, podem V. Exas., querendo, oferecer a V. pronúncia sobre o teor da proposta de encerramento do processo, por escrito e no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção da presente notificação.

Mais se informa que, no módulo LUA têm de estar todos os dados necessários à caracterização do estabelecimento ou instalação e respetiva atividade, pelo que no primeiro pedido submetido no módulo LUA (caso da Resicorreia) é necessário submeter todo o projeto, incluindo o já licenciado (com os respetivos elementos instrutórios) e o projeto de alteração.

Salientamos, que esta Agência está disponível para dar apoio técnico, antes da submissão do próximo processo, podendo ser realizada uma reunião técnica, para esse efeito.

Por último, em anexo (anexo I) encontram-se listados os vários elementos em falta, bem como a identificação dos aspetos que necessitam de esclarecimento e que devem ser salvaguardados, no V/ próximo PL.

Com os melhores cumprimentos,

A Vogal do Conselho Diretivo da APA,



Ana Cristina Carrola

(No uso de competências delegadas pela Deliberação n.º 260/2024, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2024)

Anexos:

Anexo I – Elementos em falta e aspetos que necessitam de esclarecimento

Regime AIA:

Verificou, nomeadamente que, só foram submetidos elementos instrutórios do regime AIA referente ao projeto de alterações, estando em falta o projeto já licenciado (com os respetivos elementos instrutórios).

Mais se verificou, o seguinte:

- a) Existência de incorreções (armazém novo, já estava construído quando foi comprado) e informação contraditória, entre o formulário e os diferentes anexos (ex.: No formulário aparece valorização de resíduos inorgânicos que não os metais 25 t, não estando na simulação, nem na memória descritiva);
- b) Os anexos VIII e Anexo XIV do EIA não foram submetidos nos formatos adequados, referindo o proponente que se depararam com a “impossibilidade de carregar alguns ficheiros que outrora a plataforma aceitava, tais como shp e Zip.” Sobre este assunto, esclarece-se que os ficheiros a apresentar devem respeitar os Formatos de submissão de anexos | Apoio SILiAmb (apambiente.pt).

Salienta-se que, o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) deve ser submetido, acompanhado do respetivo Projeto de Execução (Peças Escritas e Peças Desenhadas), relativo à totalidade do Projeto já licenciado e às alterações, ao mesmo. Devendo ser especificado entre outras informações, áreas permeáveis e impermeáveis, as áreas dos pavilhões, com o que está a funcionar em cada um dos pavilhões, plantas dos edifícios, alçados, capacidades de todos os equipamentos (incluindo da ETAR), bem como a total, sistema de drenagem de todas as áreas, incluir a parte do ruído, indicando quais são os equipamentos ruidosos, capacidade da caldeira, dados das chaminés. Assim, como no projeto de alterações têm de ser especificadas também, estas informações, entre outras, comparando com o que está no projeto licenciado e no projeto de alterações, por forma a se perceber bem os impactes ambientais.

Regime RGGR:

Aspetos Gerais

1. Apresentar informação prévia favorável, emitida nos termos do n.º 2 do art.º 14.º do RJUE, relativa às operações urbanísticas a realizar, ou, caso já exista, Licença de Utilização válida para as Operações de Tratamento de Resíduos realizadas nos diferentes edifícios. De notar que, no Alvará de Autorização de Utilização apresentado, o edifício onde está previsto o desmantelamento de

VFV, consta como "oficina" e o edifício onde será efetuada a nova operação de tratamento através de geotubo, como "armazém de resíduos industriais".

Memória Descritiva

2. Completar a quantificação das áreas afetadas ao estabelecimento no Formulário LUA, nomeadamente, a área impermeabilizada não coberta.
3. Reformular o documento da Memória Descritiva, de modo a fornecer uma descrição clara, objetiva e detalhada do estabelecimento, da natureza e da extensão das atividades a desenvolver no estabelecimento e das operações de gestão de resíduos realizados.
4. Descrever detalhadamente, tendo como referência a planta de implantação, os percursos dos resíduos cuja gestão é pretendida (por instalação de tratamento de resíduos), bem como dos vários materiais resultantes do respetivo processamento.
5. Apresentar a listagem completa de todas as máquinas e equipamentos (quantidade e designação), bem como as respetivas fichas técnicas dos equipamentos (em língua portuguesa).
6. Apresentar o cálculo da densidade de carga de incêndio atualizado (correspondente ao presente pedido de licenciamento).
7. Explicar que condições de trabalho serão asseguradas para a realização das operações de triagem, reembalagem, regeneração/reciclagem de óleos usados, tratamento de lamas, gestão de resíduos contendo amianto e gestão de resíduos hospitalares, de modo a salvaguardar a saúde dos trabalhadores.
8. Explicar a diferença entre a capacidade de armazenagem dos produtos petrolíferos (...) indicada no Quadro Q07A do Formulário LUA (276 t) e os valores indicados nas respostas às questões P00160 e P00397 da Simulação (50 t).
9. Completar o Quadro Q07A do Formulário LUA, com informação das matérias-primas utilizadas, nomeadamente, os produtos químicos utilizados nas operações de tratamento de resíduos, bem como na ETAR.

Recursos Hídricos - Águas Residuais

10. Explicar como é efetuada a lavagem do estabelecimento, tendo em consideração a necessidade de assegurar a salubridade do estabelecimento assegurando a sua limpeza, atendendo ao Princípio de Proteção da Saúde Humana, basilar e estruturante do RGGR, bem como as disposições do DL n.º 243/86, de 20 de agosto.
11. Relativamente à nova instalação de desmantelamento de VFV, apresentar o dimensionamento do separador de hidrocarbonetos instalado/a instalar, considerando a área a drenar e o valor da precipitação. Esta última deverá ser obtida com base no método e informação disponibilizados nas curvas Intensidade-Duração-Frequência, nos termos do Decreto Regulamentar n.º

23/95, de 23 de agosto, considerando um tempo de retorno de 5 anos, uma duração de chuvada de 30 minutos e um coeficiente de escoamento de 1 (este último, atendendo a que o piso tem de ser totalmente impermeável e a área a drenar ser reduzida, o que implica que o atraso de resposta do sistema e a infiltração no pavimento sejam desprezáveis). Relativamente aos sistemas de tratamento, prescinde-se da apresentação do respetivo cálculo, caso a solução a implementar possua certificação que garanta o adequado dimensionamento para os caudais e eficiência constantes das respetivas especificações técnicas.

12. Relativamente aos separadores de hidrocarbonetos, à ETAR e às redes de drenagem, explicar como será efetuado o seu controlo, de modo a assegurar o seu adequado funcionamento, apresentando um plano de manutenção.
13. Uma vez que referem que pretendem reutilizar ou recircular água, solicita-se informação sobre a proveniência e/ou linha de tratamento, locais/capacidade de armazenamento, etapas de processo/equipamentos onde é reutilizada ou recirculada e respetivos quantitativos anuais.

Nota: No que se refere à pretensão de incluir reutilizações de águas residuais tratadas (p.e. na rega de locais ajardinados), nos termos da alínea cc) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto (regime jurídico de produção de água para reutilização (ApR)), a mesma carece de autorização no âmbito do referido diploma, devendo ser solicitada através da Plataforma, situação que não foi prevista no presente pedido de licenciamento.

14. Caso aplicável, completar o Quadro Q23 - Águas Residuais: Linhas de tratamento do formulário LUA, com todas as linhas de tratamento.
15. Completar o Quadro Q24 - Identificação dos resíduos gerados nas etapas de tratamento (do formulário LUA), com todos os resíduos gerados, designadamente, os resultantes do(s) separador(es) de hidrocarboneto(s).

De notar que os resíduos em questão também deverão constar do Quadro Q32. No entanto, tal não obriga a que estes sejam contabilizados, se não houver a sua armazenagem depois da sua remoção do sistema de tratamento (por exemplo, se a limpeza do sistema de tratamento for realizada por um terceiro. Ou seja, embora devam constar do Q32, poderão não ser identificados nos Quadros seguintes Q33 e Q33A, se não houver armazenagem. Mais se salienta que os sistemas de tratamento não se consideram zonas de armazenagem.

16. Preencher o Quadro Q25 - Águas residuais: Reutilização ou recirculação (do formulário LUA).
17. Esclarecer se serão efetuadas operações de lavagem de peças, descrição das condições de realização das operações, identificação dos produtos utilizados e envio das respetivas fichas técnicas e de dados de segurança, bem como esclarecer qual o destino das águas residuais/resíduos produzidos.
18. Esclarecer o destino das lamas produzidas na ETAR.

Odores e Emissões para a Atmosfera

19. Esclarecer como será efetuada a descarga de poluentes para a atmosfera associada à hotte a instalar no laboratório e quais as características da chaminé, atendendo às disposições do DL n.º 39/2018, de 11 de junho.

20. Proceder à identificação de fontes de emissão difusa, sua caracterização e descrição das medidas implementadas para a sua redução, conforme ponto 4 do Módulo V da citada Portaria.
21. Identificar as origens, medidas de tratamento e controlo de odores nocivos ou incómodos gerados na atividade de armazenagem e de tratamento, designadamente, no que se refere à proteção da saúde dos trabalhadores.
22. Preencher o Quadro Q31A e Q31B - Identificação dos pontos de emissões difusas, das origens dos odores, etapa do processo, qual o equipamento associado e unidades contribuintes.

Resíduos Produzidos

Nota prévia:

No presente pedido de licenciamento, parece existir alguma confusão relativamente ao conceito de resíduos produzidos, o qual inclui, não só, os resíduos resultantes da manutenção e de outras atividades (como p.e., do laboratório e do tratamento de águas residuais), como também engloba, todos os resíduos resultantes de uma operação de tratamento intermédia e que são encaminhados para outro operador.

De salientar que, em regra, os resíduos resultantes de qualquer operação de tratamento de resíduos, com exceção das operações de mera armazenagem (R13 e D15) e das operações de desmantelamento/despoluição de VFV e de REEE (cujos resíduos resultantes se classificam nos subcapítulos 16 01 e 16 02 e capítulo 13 da LER), são classificados no Capítulo 19 da LER.

De notar que os locais de armazenagem de resíduos terão de constar da Planta de Implantação, bem como dos fluxogramas e dos Quadros Q32, Q33 e Q33A do Formulário LUA.

As carcaças de VFV já despoluídas e desmanteladas deverão ser classificadas no código LER 16 01 06, atendendo a que o art.º 87.º do UNILEX (Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro), relativo a "Operadores de Gestão de VFV", identifica operadores de fragmentação (n.º 8), obrigando os mesmos ao cumprimento dos requisitos do Anexo XIX em particular o seu n.º 3, o qual refere "3 - Instalações de fragmentação de VFV". Este aspeto deverá ser tido em consideração no preenchimento do Quadro Q32.

Deverão ainda ser identificados todos os resíduos resultantes das operações de despoluição e desmantelamento de VFV, bem como, das restantes operações de valorização e eliminação de resíduos realizadas no estabelecimento e que conduzam a uma alteração do código LER do resíduo a gerir, nos Quadros Q32, Q33 e Q32A (e não nos Quadros Q40, Q41 e Q41A). No que se refere a outros resíduos, eventualmente, produzidos no estabelecimento, parece estar em falta, *vestuário de proteção contaminado por substâncias perigosas*, designadamente, os EPIs utilizados pelos trabalhadores afetos à gestão de resíduos contendo amianto e de resíduos hospitalares.

23. Face ao acima referido, completar o preenchimento dos Quadros Q32, Q33 e Q33A (do formulário LUA) apresentados, para todos os resíduos que resultarão de todas as fases de tratamento dos resíduos.
24. Atendendo à informação prestada no Quadro Q33A, nomeadamente capacidade volumétrica dos recipientes de armazenagem e o seu número,

apresentar o cálculo justificativo da capacidade instantânea de armazenagem de cada um dos resíduos, tendo em consideração as respetivas massas específicas.

Nota: no caso da armazenagem de resíduos a granel deverá ser tido em consideração a forma geométrica da área de armazenagem em planta, bem como o ângulo de talude natural do material a armazenar.

25. Dada a produção de óleos usados no estabelecimento, comprovar que os mesmos serão encaminhados para o circuito integrado de gestão de óleos usados, nos termos do art.º do n.º 2 do art.º 46.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

Subprodutos Animais (SPA)

26. Atendendo à gestão de subprodutos animais (como p.e. 020102, 020106, 020199, 020202, 020203, 020299, 020501, 020599, 040101, 040102, 040199, 040210, 190502, 190605, 190606 e 200125), apresentar comprovativo da existência de Número de Controlo Veterinário.
27. Identificação das etapas do processo geradoras de SPA, com a identificação dos SPA gerados, conforme ponto 1 do Módulo VII do Anexo I da citada Portaria.
28. Características dos locais de armazenamento temporário e condições de acondicionamento, conforme ponto 2 do Módulo VII do Anexo I da citada Portaria.
29. Identificação de reintrodução de SPA ou subprodutos próprios no processo produtivo, conforme ponto 3 do Módulo VII do Anexo I da citada Portaria.
30. Preencher Quadro Q34 - SPA produzidos no estabelecimento (do formulário LUA), conforme Módulo VII do Anexo I da citada Portaria.
31. Preencher Quadro Q35 e Q35A - Armazenamento temporário dos SPA produzidos (do formulário LUA), conforme Módulo VII do Anexo I da citada Portaria.

Ruído

32. Identificação das etapas de processo/equipamentos geradores de ruído e vibrações e respetivo regime de emissão, conforme ponto 1 do Módulo VIII do Anexo I da citada Portaria.
33. Preencher Quadro Q36 - Fontes de Ruído, conforme Módulo VIII do Anexo I da citada Portaria.

Resíduos a Tratar

34. Apresentar a caracterização dos resíduos a gerir, por LER e respetivas operações de gestão, sugerindo-se, p.e., a reformulação do Quadro apresentado nas páginas 37 a 54 da memória descritiva, acrescentando uma coluna com a referida informação.

35. Indicar para cada SPA ou Produto Derivado, a categoria (M1, M2, M3) aplicável a cada código LER, conforme ponto 2 do Módulo XV do Anexo II da citada da Portaria.
36. Relativamente à Instalação de *Preparação de Resíduos para Valorização Energética*, esclarecer quais as operações unitárias realizadas, uma vez que a informação que consta na memória descritiva é confusa e parece não ter correspondência com o respetivo diagrama descritivo. Esclarecer ainda se são efetuadas análises aos resíduos resultantes, destinados a valorização energética, de forma a garantir que podem ser utilizados para o fim pretendido.
37. Não se percebe em que consistem as operações efetuadas na instalação *Reembalagem/Triagem*, à qual está associada uma grande multiplicidade de materiais, não sendo, certamente, efetuada a triagem de resíduos como poeiras e pós, cinzas, objetos cortantes e perfurantes, ou partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado. Caracterizar detalhadamente a instalação de tratamento de resíduos em questão.
38. Relativamente à instalação *Tratamento/Valorização por geotubo*, à qual estão associadas lamas resultantes de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais, resíduos contendo colas e vedantes, resíduos e lamas de betão, entre outros resíduos dos capítulos LER 04, 05, 07, 10, 11 e 19, cumpre esclarecer o seguinte:

- a origem e composição dos resíduos a gerir nesta instalação não permitem a sua aplicação em terrenos, tal como referido no pedido de licenciamento (*“aplicada no terreno quando apropriado”*), não sendo exequível o seu licenciamento como uma *“valorização agrícola de resíduos”*, nos termos do RGGR, o qual pressupõe também que a atividade é autorizada para aplicação em parcelas de terreno específicas e não no OTR.

- os resíduos em questão também não são enquadráveis no regime de utilização de lamas de depuração em solos agrícola, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 276/2009 de 2 de Outubro.

Deste modo, o destino dos resíduos processados na referida instalação terá de ser a eliminação em aterro, pelo que a operação a licenciar é **D9** e não R12.

No que se refere ao processo de tratamento realizado, esclarecer devidamente o procedimento a adotar, nomeadamente, as dimensões do geotubo e o que significa *“na unidade de tratamento por Geotubo, o efluente a tratar irá escorrer no Pavilhão de Armazenagem de resíduos. As águas são aspiradas e sempre que possível tratadas na ETAR”*. As águas residuais vão escorrer para o chão do pavilhão? A operação decorre nalguma zona confinada e segregada dos restantes resíduos? Prever a sua representação na Planta de Implantação. Acrescenta-se ainda, que o referido *“sempre que possível”* não é aceitável do ponto de vista ambiental, dado não assegurar o cumprimento do art.º 6.º do RGGR.

39. No que se refere à instalação *Aproveitamento de resíduos para biodegradabilidade*, esclarecer em que etapa do tratamento da ETAR são introduzidas as lamas, qual a respetiva quantidade/percentagem e qual o *“melhoramento ambiental”* em causa, parecendo tratar-se, numa primeira análise, de uma operação de eliminação e não de valorização.
40. No que diz respeito à instalação *“Aproveitamento de resíduos para produção de fuelóleo”*, explicar mais detalhadamente a alteração pretendida e o seu impacto nas características do produto obtido.

41. Ainda relativamente à instalação R9, indicar qual o tipo de fuelóleo produzido no estabelecimento, de acordo com o Anexo IV do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, na sua redação atual e qual a sua utilização/destino.
42. Esclarecer a que instalação de tratamento de resíduos corresponde a atividade identificada no Quadro Q44 do Formulário LUA de *'Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo tratamento biológico'* com uma capacidade instalada de 190 t/dia.
43. Reformulação dos Quadros Q40, Q40A, Q41 e Q41A (do formulário LUA), atendendo a que o Quadro Q40 tem de ser preenchido em coerência com a definição de "instalação de tratamento de resíduos" apresentada no final do presente pedido, devendo ser definidas instalações distintas para o tratamento de resíduos perigosos e não perigosos.

Note-se, ainda, que a denominação de cada "instalação de tratamento de resíduos" deverá ser única e refletir o que é pretendido nas mesmas, o que não se verifica. De referir também, que cada parque (ou zona de armazenagem) tem de possuir as características técnicas que assegurem o armazenamento em condições ambientalmente corretas, ao que acresce que os resíduos a serem armazenados devem ser compatíveis entre si e possuir características físico-químicas semelhantes, tendo de ser definidos parques separados para resíduos perigosos e não perigosos, situação a corrigir. (*Ver definições no final deste pedido de elementos.*)

Relativamente ao Quadro Q41A, caso os parques se destinem à armazenagem de vários resíduos, os mesmos terão de ser identificados em linhas independentes, sendo repetido o código do parque de armazenagem, tantas vezes como o número de códigos LER de resíduos a armazenar, devendo ser previsto armazenamento para todos os resíduos a gerir, o que não se verifica, indicando-se a título de exemplo, os resíduos códigos LER: 040101, 180101 e 180102.

44. Explicar como será efetuado o armazenamento dos resíduos em cada parque ou área de armazenagem (clarificando os comentários da coluna das observações do Quadro Q41A, designadamente, esclarecendo qual o tipo de acondicionamento e o número de recipientes previstos para os diferentes resíduos) e como será assegurada a separação entre resíduos perigosos e resíduos não perigosos, bem como a compatibilidade química.
45. Reformular os diagramas descritivos/fluxogramas das atividades desenvolvidas, em cada "instalação de tratamento de resíduos" definidas no novo Quadro Q40, indicando as entradas/consumos e saídas/emissões (com indicação das quantidades a processar e identificação dos resíduos de acordo com a LER), conforme conjugação dos pontos 15 e 19 do Módulo II do Anexo I da citada Portaria. De salientar que os resíduos resultantes de qualquer operação de tratamento de resíduos, com exceção das operações de mera armazenagem (R13 e D15), das operações de desmantelamento/despolição de VFV e de REEE (cujos resíduos resultantes se classificam nos subcapítulos 16 01 e 16 02 da LER), são classificados no Capítulo 19 da LER, aspeto que deverá ser tido também em conta nos Quadros Q32 e Q33 e Q33A. De salientar que a definição de "resíduos processados" para efeitos de MIRR é apenas válida para o preenchimento desses formulários, face aos seus objetivos. Para efeitos de licenciamento, estes resíduos são resultantes da operação da gestão dos resíduos, pelo que se entende que os mesmos deverão constar dos Quadros Q32, Q33 e Q33A. Salienta-se que os locais de armazenagem dos resíduos

resultantes do tratamento terão de ser previstos e adequadamente caracterizados no projeto.

46. Explicitação dos cálculos das **capacidades instaladas em toneladas/ano** para cada uma das “instalações de tratamento de resíduos” identificadas no Quadro Q40 do formulário, atendendo às várias operações realizadas em cada instalação definida (por exemplo: fragmentação, compostagem, secagem, compactação, peletização, etc), de acordo com o ponto 17 do Módulo II do Anexo I da citada Portaria. Deverão ser justificados os pressupostos inerentes aos cálculos efetuados (tendo em consideração as capacidades das máquinas/equipamentos ou outros fatores relevantes), bem como todos os valores utilizados. De igual modo, deverá ser apresentado o cálculo da **quantidade máxima anual**, para cada uma das instalações, no regime efetivo de funcionamento, ou seja, considerando apenas o período em que a instalação funciona. *(Ver definições no final deste pedido de elementos.)*

Nota: Esclarecer as discrepâncias entre as capacidades indicadas no Q44: Atividades PCIP desenvolvidas na instalação e no Quadro Q40.

47. Apresentar todos os pressupostos, cálculos e valores que deram origem à informação constante no Quadro Q40 (do formulário LUA), no que refere às capacidades de armazenagem instantânea (quantidade máxima de resíduos, em toneladas, que podem ser armazenados em condições ambientalmente adequadas num determinado momento), conforme ponto 3 do Módulo XV do Anexo II da citada Portaria (apresentar, nomeadamente, capacidade de recipientes de armazenagem de cada resíduo, seu número, bem como a sua massa específica respetiva).
48. Esclarecer qual a composição/constituição e características dos resíduos identificados com os códigos LER com terminação em "99". Deverá ser garantido e demonstrado que a codificação LER pretendida foi efetuada de acordo com as regras de classificação definidas na Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014.

Requisitos técnicos

Fluxos Específicos de Resíduos (Óleos Usados, Pneus Usados, REEE, Resíduos de Pilhas e Acumuladores e VFV)

49. Sendo pretendida a gestão de resíduos pertencentes a fluxos específicos de resíduos previstos no DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, tal obriga à utilização das MTD, Melhores Técnicas Disponíveis, independentemente da abrangência do estabelecimento no Regime PCIP, nos termos do n.º 2 do art.º 4º daquele diploma. Nesse contexto, deverá ser apresentado, para cada um dos fluxos específicos de resíduos cuja gestão é pretendida, um documento, que demonstre, por referência às peças escritas e desenhadas, que as técnicas a utilizar são MTD. Para esse efeito, deverão V. Ex.as recorrer ao documento de Sistematização das MTD, disponibilizado pela APA, IP em <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/melhores-tecnicas-disponiveis-mtd> (livro em Excel, sendo a página relativa ao tratamento de resíduos: “BREF WT (novo)”).

REEE

50. Relativamente aos REEE, deverá apresentar documento que demonstre, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os elementos apresentados (peças escritas e desenhadas):

- a. o cumprimento dos:
 - i. Requisitos técnicos dos locais de armazenagem e tratamento, constantes do Anexo III do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro,
 - ii. Requisitos Mínimos de Qualidade e Eficiência a cumprir pelos operadores de tratamento de resíduos no Contexto dos REEE, estabelecidos pela APA, I.P, disponibilizados no seu Portal.

VFV

51. Relativamente aos VFV, deverá apresentar documento que demonstre, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os elementos apresentados (peças escritas e desenhadas):

- b. o cumprimento dos:
 - i. Requisitos mínimos para a armazenagem e tratamento de VFV, do Anexo XIX do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
 - ii. Requisitos Mínimos de Qualidade a Cumprir Pelos Operadores de Tratamento de Resíduos no Contexto do Fluxo Específico dos VFV, estabelecidos pela APA, I.P, disponibilizados no respetivo Portal.

Tal como resulta destes requisitos, deverá apresentar documento que evidencie o cumprimento dos requisitos aplicáveis aos fluxos específicos de: óleos lubrificantes usados, resíduos de pilhas e acumuladores e pneus usados.

- c. que possui condições e que irá realizar todas as operações de tratamento para despoluição e a fim de promover a reutilização e reciclagem, definidas nos pontos 2.1 e 2.2 do Anexo XIX do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
 - d. Que possui condições para remoção do GPL e que esta será efetuada por técnico habilitado para o efeito, de acordo com o estabelecido no art.º 7 Lei 13/2013, de 13 de janeiro. O técnico certificado pode não pertencer aos quadros do OGR, no entanto terá de possuir uma relação com este e estar devidamente documentada e estar devidamente integrado em todos os procedimentos relevantes, nomeadamente os aplicáveis em caso de emergência. (este entendimento resulta dos requisitos mínimos VFV, ponto 1.32 e 1.3.3. O equipamento de remoção de GPL poderá ser do prestador de serviços, mas a remoção terá que ser assegurada no estabelecimento.
- 52.** Apresentar certificado de formação do(s) técnico(s), para remoção dos fluídos dos sistemas de ar condicionado contendo gases fluorados, de acordo com o estabelecido no art.º 18 do DL n.º 145/2017, de 30 de novembro, e apresentar contrato deste com a empresa que demonstre a existência do necessário vínculo.

53. Apresentar cópia das especificações técnicas dos equipamentos usados na operação de despoluição de veículos.
54. Prever a separação de óleos usados produzidos de diferentes categorias (nomeadamente dos óleos lubrificantes dos restantes óleos), nos termos da alínea f) do n.º 3 do art.º 49.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, bem como do ponto 2.1 do Anexo XIX, deste último diploma.

Resíduos contendo PCB

55. Face à pretensão de gestão de resíduos contendo PCB, deverá ser apresentado documento que demonstre, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os documentos apresentados (peças escritas e desenhadas), que este irá cumprir, tanto no que se refere estruturalmente e em termos de organização dos espaços, como relativamente aos procedimentos administrativos e de procedimento, o estabelecido no DL n.º 277/99, de 23 de julho, com as alterações do DL n.º 72/2007, de 22 de março, e Guia de Boas Práticas de Gestão de PCB (elaborado pela APA, IP).

Pneus Usados

56. Relativamente aos Pneus Usados, deverá apresentar documento que demonstre, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os elementos apresentados (peças escritas e desenhadas):
 - a. o cumprimento dos:
 - i. Requisitos técnicos para a armazenagem preliminar, definidos no n.º 3 do Anexo III do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, de cumprimento obrigatório nos termos do seu n.º 14 do art.º 12.º.
 - ii. Requisitos Mínimos de Qualidade e Eficiência a cumprir pelos operadores de tratamento de resíduos no Contexto dos Pneus Usados, estabelecidos pela APA, I.P, disponibilizados no seu Portal, aplicáveis nos termos do n.º 14 do art.º 13.º do diploma acima referido.

Pilhas e Acumuladores

57. Relativamente às pilhas e acumuladores, deverá apresentar documento que demonstre, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os elementos apresentados (peças escritas e desenhadas):
 - a. o cumprimento dos:
 - i. Requisitos técnicos de acondicionamento definidos nos n.ºs 3 dos art.ºs 73.º e 74.º.
 - ii. Requisitos Mínimos de Qualidade e Eficiência a cumprir pelos operadores de tratamento de resíduos no Contexto das Pilhas e Acumuladores, estabelecidos pela APA, I.P, disponibilizados no seu Portal.

Óleos Usados

Nota Prévia:

A integração no circuito de gestão de óleos usados, Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados (SIGOU), nos termos do art.º 46.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, é um requisito obrigatório para a gestão deste fluxo específico de resíduos (o qual engloba os resíduos código LER 120107*, 120110*, 120119*, 130110*, 130111*, 130112*, 130113*, 130205*, 130206*, 130207*, 130208*, 130307*, 130308*, 130309*, 130310* e 160113*).

58. Explicar como será dado cumprimento à hierarquia das operações de gestão de óleos usados, de acordo com o art.º 44.º do UNILEX, nas diferentes instalações de tratamento de óleos usados.
59. Relativamente aos resíduos Óleos Usados, evidenciar que as características de armazenamento destes resíduos dão cumprimento ao disposto na Nota Técnica de "Armazenagem de Óleos Usados", disponibilizada no Portal da APA, IP.
60. No que se refere à instalação R9, evidenciar o cumprimento das regras de amostragem e análise previstas no art.º 51.º do UNILEX.
61. Relativamente às instalações de Tratamento de Óleos Usados, demonstrar, na medida do possível e do aplicável, face às operações aí realizadas, o cumprimento dos "Requisitos de Qualidade Técnica e Eficiência dos operadores de Gestão de Óleos Usados aprovados pela APA e pela DGAE".
62. Apresentar documento que comprove a integração no circuito de gestão de óleos usados, Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados (SIGOU), nos termos do art.º 46.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

RCD com Amianto

63. Dado que é pretendida a gestão de resíduos de construção e demolição com amianto (RCDA), deverá demonstrado, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os documentos apresentados (peças escritas e desenhadas), o cumprimento do disposto no art.º 10.º da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro.

Resíduos com Amianto

64. Dado que é pretendida a gestão de resíduos com amianto, deverá ser demonstrado, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os documentos apresentados (peças escritas e desenhadas), o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho. As zonas de armazenagem dos resíduos em questão deverão ser devidamente assinaladas na Planta de Implantação.

Óleos Alimentares Usados (OAU)

65. Caso a recolha dos OAU ocorra a partir de oleões, uma vez que a gestão deste tipo de resíduos está atribuída às entidades gestoras de Resíduos Urbanos, conforme disposto no artigo 1.º do DL n.º 92/2013, de 11 de julho, na sua

atual redação, conjugado com o artigo 9.º do RGGR, deverá apresentar declaração emitida(s) pelo(s) Municípios onde essa recolha venha a ocorrer (excluído o setor Horeca) ou pela entidade gestora de resíduos urbanos, em como aquela(s) entidade(s) é(são) conhecedora(s) da intenção de V/ Ex.as, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2014, de 2 de julho.

Resíduos Hospitalares

66. Dado que é pretendida a gestão de resíduos hospitalares do tipo IV, nomeadamente os códigos LER 180101* e 180102*, deverá ser demonstrado, para o estabelecimento em concreto, com remissão para os documentos apresentados (peças escritas e desenhadas), quais os procedimentos adotados relativamente à sua armazenagem (circuitos, tipo de contentorização/acondicionamento, período de armazenagem, condições de refrigeração, sinalização dos locais de armazenagem, EPIs utilizados pelos trabalhadores e sua gestão, etc).

Metais

67. Explicar como será garantido que os metais recebidos só serão transformados (ou misturados com outros) passados 3 dias úteis após a sua receção, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro.

Resíduos Urbanos

68. Atendendo a que a gestão de resíduos urbanos está concessionada a entidades gestoras, salvo quando o produtor original do resíduo tem produção de resíduos superior a 1100 litros por dia, esclarecer a origem de cada um dos resíduos do Capítulo 20 da LER cuja gestão é pretendida, bem como esclarecer o modo como irá ser assegurado que a receção destes não vai ocorrer a partir de agregados familiares nem de pequenos produtores.
69. Esclarecer a composição qualitativa do resíduo codificado com o LER 20 03 01 e quais as condições que serão garantidas, no sentido de salvaguardar o Princípio da Proteção de Saúde Humana, de acordo com o previsto no artigo 6º do RGGR, caso os mesmos tenham componentes orgânicos fermentáveis/putrescíveis.

Equipamentos sob Pressão

70. Esclarecer se o estabelecimento possuirá (ou possui) equipamentos sob pressão. Em caso afirmativo deverá ser apresentada cópia das especificações técnicas, que contenham a indicação da marca e modelo e a Pressão Máxima Admissível (PS em bar) e o Volume do recipiente (V em litros, L). Caso o produto PS x V seja igual ou superior a 3 000 bar.L, deverá ser apresentado comprovativo do licenciamento ou do respetivo pedido, nos termos do DL n.º 131/2019, de 30.08.

Peças Desenhadas

71. Apresentar as peças desenhadas, devidamente legendadas, mencionadas no Módulo IX – Peças Desenhadas, do Anexo I da citada Portaria, aplicáveis aos processos relativos à operação de gestão de resíduos, nomeadamente:

- Planta de implantação do estabelecimento em que se insere a operação, em escala não inferior a 1:2000, indicando, nomeadamente, a localização das áreas de gestão de resíduos (identificação precisa dos locais de armazenagem com representação da respetiva contentorização, salvaguardando as necessárias zonas/caminhos de circulação, que terão ter coerência com o projeto SCIE e Medidas de Autoproteção), armazéns de matérias-primas, produtos (intermédios e finais), resíduos [a gerir e produzidos] (sendo estes os que resultarão de todas as fases de tratamento dos resíduos), de acordo com os zonas de armazenagem definidas nos Quadros Q41 e Q33/Q33A, respetivamente], combustíveis, instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio, máquinas e equipamentos, origens de água utilizada, sistemas de tratamento de efluentes (águas residuais domésticas, águas residuais associadas à atividade de OGR e/ou águas pluviais contaminadas) e localização dos respetivos pontos de descarga/rejeição final, oficinas, depósitos, circuitos exteriores e escritórios e áreas sociais. As áreas representadas devem ser coincidentes com as áreas indicadas no formulário LUA e o limite da área a afetar ao licenciamento deverá ser devidamente representado. (Planta resultante da conjugação das identificadas nos Pontos 2, 7 e 15.3 do Módulo IX da Portaria em referência).

- **Planta específica** com a implantação da totalidade da rede de drenagem de águas residuais do interior e exterior dos edifícios com a localização dos sistemas de tratamento e identificação dos diferentes órgãos, das caixas de visita para recolha de amostras com controlo analítico, das bacias de recolha e armazenamento, das áreas de reutilização e dos pontos de rejeição nos recursos hídricos ou no solo, tendo, nomeadamente em consideração a necessidade de lavagem do estabelecimento, dos pisos, no sentido de assegurar o cumprimento do Princípio de Proteção de Saúde Humana, de acordo com o previsto no artigo 6.º do RGGR. Deverão ser previstas redes de drenagem separadas para as águas pluviais não contaminadas das águas contaminadas (quer sejam pluviais ou outras). Deverão ser representadas as pendentes das superfícies a drenar da modo a garantir o encaminhamento das águas contaminadas para a rede de drenagem. A recolha das águas contaminadas deve ser, na medida do possível, efetuada na proximidade dos locais em que as mesmas são originadas. (Planta indicada no Ponto 5 do Módulo IX da Portaria em referência).

- **Planta específica** com a localização e identificação de todas as fontes pontuais e difusas de emissões atmosféricas e de ruído. (Planta resultante da conjugação das identificadas nos Pontos 6 e 8 do Módulo IX da Portaria em referência).

Notas:

- Salienta-se que no estabelecimento podem ser desenvolvidas outras atividades que não a OGR, devendo as zonas dedicadas a essas outras atividades ser adequadamente representadas

nas peças desenhadas e descritas na Memória Descritiva. (Por exemplo, podem ser desenvolvidas atividades de reparação automóvel, ou troca de pneus num estabelecimento que procede ao desmantelamento de VFV, desde que essas atividades estejam adequadamente descritas.) Evidentemente, para essas outras atividades terá de ser obtido o respetivo licenciamento, se tal for legalmente exigível.

- As peças desenhadas deverão ser apresentadas em escala adequada que permita uma correta visualização e interpretação. Caso tal não seja possível, deverão ser apresentadas plantas parcelares de pormenor que permitam a necessária leitura e interpretação.
- No caso da gestão de VFV, a Planta de Implantação deve ter representado o local correspondente a cada um dos VFV (poluídos e despoluídos) em coerência com as capacidades de armazenagem indicadas no pedido de licenciamento.
- Caso o estabelecimento possua pavimentos implantados a diferentes cotas ou pisos intermédios, deverão adicionalmente ser apresentados “cortes” que o evidenciem.

72. Planta específica com a representação das áreas cobertas, descobertas impermeabilizadas e não impermeabilizadas, com representação do pormenor da solução construtiva adotada (ou a adotar) para as áreas impermeabilizadas (corte transversal), com identificação e caracterização das várias camadas constituintes.

73. Caso em resposta ao presente pedido sejam apresentadas novas peças (escritas ou desenhadas) que visem a substituição das anteriormente enviadas, deverão ser indicadas quais as peças que constaram do pedido inicial que deverão ser desconsideradas.

Salienta-se que:

- i. no Portal da CCDRC, IP em: <https://www.ccdrc.pt/pt/areas-de-atuacao/ambiente/normas-e-procedimentos/> é disponibilizado, para além da “Norma do procedimento de licenciamento de operações de gestão de resíduos”, ficheiro em formato Excel utilizado como ferramenta auxiliar para verificação da conformidade legal dos projetos de OGR (“OGR Condições Técnicas”) no âmbito da análise técnica. Sugere-se a verificação prévia dos elementos a apresentar à luz deste documento, atendendo a que, desse modo, poderão ser detetadas e corrigidas eventuais desconformidades que possam ser impeditivas da desejável decisão final favorável.

Os elementos a enviar deverão ser coerentes com a informação constante do processo, pelo que na resposta, para além dos esclarecimentos/elementos solicitados, deverão, caso necessário, ser remetidas correções a outros elementos do pedido já apresentados, por forma a manter a sua articulação.

- ii. a resposta ao pedido de elementos deverá:
 - a. ser sistematizada e identificar em cada resposta a que ponto do pedido de elementos formulado se refere;

- b. ser esclarecedora e permitir a adequada perceção da pretensão, tendo em vista a obrigatoriedade de a entidade licenciadora verificar a conformidade dos pedidos com os Princípios do RGGR, normas técnicas e disposições legais.
- iii. sobre este último aspeto, recorda-se que o Princípio da Regulação de Gestão de Resíduos (art.º 4.º do RGGR), estabelece no seu n.º 1 que: “A *gestão de resíduos é realizada de acordo com os princípios gerais fixados nos termos do presente regime e **demais legislação aplicável** e em respeito dos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento*” sendo que o licenciamento depende da verificação do respeito por este Princípio, e por consequência, da verificação do cumprimento da **demais legislação aplicável** ao pedido formulado.
- iv. recorda-se, por último, que aos estabelecimentos de operações de gestão de resíduos é aplicável, no que se refere às condições de higiene e segurança no trabalho, o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, aprovado pelo DL n.º 243/86, de 20 de agosto, cujo cumprimento terá de ser acautelado.
- v. Em caso de dúvida sobre o presente pedido de elementos poderá contactar telefonicamente Inês Andrade, através do número 239 400 100, às segundas, quartas e sextas-feiras das 10h00 às 12h00.

ANEXO DE DEFINIÇÕES

Definições a ter em consideração neste pedido de elementos:

- «*Estabelecimento*»: a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do operador que inclui as respetivas instalações; (cf. alínea i) do n.º 1 do art.º 3º do DL n.º 75/2015, de 11 de maio).
- «*Instalação*»: unidade técnica onde são desenvolvidas uma ou mais atividades, bem como quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição; (cf. alínea i) do n.º 1 do art.º 3º do DL n.º 75/2015, de 11 de maio).

Notas:

Tendo em conta as definições anteriores, para efeitos de preenchimento do Quadro Q40 e Q40A, entende-se como "Instalação de tratamento de resíduos" a unidade técnica correspondente a uma operação unitária ou a um conjunto sequencial de operações unitárias, a que são submetidos os resíduos, tendo em vista a sua valorização ou eliminação. A denominação das "instalações de tratamento de resíduos" deve refletir o que é pretendido nas mesmas: a título de exemplo:

- i. uma instalação de produção de agregado reciclado a partir de RCD poderá denominar-se "Produção de RCD", sendo o "tipo de tratamento" da coluna do quadro Q40 preenchida com as operações unitárias realizadas nessa "Instalação de tratamento de resíduos", pe: triagem, britagem e crivagem;
- ii. uma instalação onde é realizada sequencialmente triagem e enfardamento de plásticos pode ser denominada "Linha de tratamento Plástico", sendo o "tipo de tratamento" da coluna do quadro Q40 preenchida com as operações unitárias realizadas, pe: triagem e enfardamento;

Todas as "instalações de tratamento de resíduos" a definir deverão ser distintas consoante a perigosidade dos resíduos (perigosos e não perigosos) e respetivo destino final (de valorização ou eliminação) e as duas denominações devem ser sucintas, mas esclarecedoras das atividades que nelas vão ser desenvolvidas.

- *Capacidade instalada (t/ano)* – é a capacidade definida nos termos da alínea g) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 127/2013, de 30/8 (REI), nomeadamente, g) «Capacidade nominal da instalação»: i) A capacidade produtiva de uma instalação para um período de laboração de 24 horas, 365 dias por ano, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração ou valor da produção efetiva para resposta à procura do mercado;"
- *Quantidade máxima anual (t/ano)* – é a quantidade máxima de resíduos a processar nas condições efetivas de funcionamento. Por exemplo: numa instalação em que se realiza prensagem de resíduos, tendo a prensa uma capacidade de 1 t/h (assumindo que a operação da prensa é o passo limitante do processo de prensagem) e funcionando a instalação 8 h/dia durante 5 dias/semana, 50 semanas/ano, a capacidade máxima anual é $1 (t/h) \times 8 (h/dia) \times 5 (dia/semana) \times 50 (semanas/ano) = 2\ 000 t/ano$.

- *Capacidade de armazenagem instantânea (t) – quantidade máxima de resíduos, em toneladas, que podem ser armazenados em condições ambientalmente adequadas num determinado momento.*

Regime PCIP:

Verificou-se, entre outras questões, que a simulação n.º SA20240510018007 não foi respondida corretamente no que se refere à capacidade instalada e à utilização dos recursos hídricos (RH) a licenciar.

Capacidade Instalada

Verificam-se diversas discrepâncias entre a informação apresentada na simulação, no formulário, na memória descritiva e no documento de descrição das capacidades instaladas, que deverão ser corrigidas, de modo a existir coerência na informação e dados disponibilizados. Assim, deverá ser apresentada uma descrição detalhada de todos os tratamentos de resíduos efetuados na instalação, de acordo com as categorias de atividades do anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto

(Diploma REI) e ser apresentados os cálculos das capacidades instaladas, considerando que podem ser desenvolvidas várias atividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo local, devendo as capacidades dessas atividades ser adicionadas [aplicável às atividades das categorias 5.1, 5.3(a) e 5.3(b)].

De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que deverão ser explicados os cálculos efetuados, capacidades dos equipamentos utilizados (devidamente acompanhados com a devida documentação técnica/ fichas técnicas) ou pressupostos considerados para a sua determinação, para as seguintes atividades:

- Categoria 5.1 (5t/d) – Que corresponde à despoluição e desmantelamento de Veículos em Fim de Vida (VFV). Constata-se que o Quadro Q44 do formulário do PL não apresenta informação referente a esta atividade. Refira-se que, para efeitos de abrangência na alínea 5.1, relativa à descontaminação e desmantelamento de VFV (LER 16 01 04*), o cálculo da capacidade instalada prevê as duas atividades em conjunto (descontaminação e desmantelamento), devendo, assim, ser apresentados os cálculos da capacidade ou capacidades dos equipamentos utilizados, devidamente acompanhados com a devida documentação técnica para o conjunto destas duas atividades.
- Categoria 5.1 a) – Tratamento biológico de resíduos perigosos (190t/dia) – Constata-se que na simulação, memória descritiva e documento “CapacidadeInstalada1005final”, não foram indicados quaisquer valores referentes à capacidade instalada para esta alínea, no entanto, no Quadro Q44 formulário do PL é indicada uma capacidade instalada de 190t/dia. Assim, deverá ser apresentada uma memória descritiva da atividade desenvolvida, dos cálculos para a aferição da capacidade instalada desta alínea, bem como as fichas técnicas de eventuais equipamentos utilizados na atividade e que atestem a respetiva capacidade.
- Categoria 5.1 b) – Tratamento físico-químico de resíduos perigosos – Constata-se que para esta alínea PCIP a instalação tem licenciada a capacidade de 215 t/dia (60+25+130) na LA n.º 679/0.0/2017 e no presente PL é mencionada uma capacidade de 60 t/dia e na questão P4042A da simulação também se indica uma capacidade de 60t/dia como valor atual e

valor após alteração. Deverão explicitar-se os cálculos para a aferição da capacidade instalada desta alínea, para cada tipo de tratamento físico-químico realizado na instalação: tratamento de águas e lamas (60t/dia); tratamento dos filtros de óleo (25t/dia) e pré-tratamento de resíduos oleosos perigosos para valorização ou eliminação (130t/dia), considerando as densidades dos resíduos tratados, bem como as fichas técnicas de eventuais equipamentos utilizados na atividade (ex. equipamento de compactação de filtros) e que atestem as respetivas capacidades. Por exemplo, para as 60t/dia do tratamento de águas e lamas e considerando a informação apresentada [2 tanques de $32,50\text{m}^3=65\text{m}^3=60\text{ t/dia}$] deverá ser apresentado o cálculo que levou à capacidade de 60 t/dia, indicando a densidade dos resíduos tratados. Refira-se que, para efeitos de enquadramento nas categorias PCIP, o cálculo da capacidade instalada deve ser realizado para o conjunto de todos os tratamentos físico-químicos de resíduos perigosos realizados na instalação, independentemente dos códigos OTR pretendidos. Relativamente ao tratamento dos filtros de óleos deverá reavaliar-se se se trata efetivamente de um tratamento físico-químico com enquadramento na categoria 5.1 b), ou uma eliminação ou valorização de resíduos perigosos (5.1).

- iv. Categoria 5.1 f) – Reciclagem/valorização de materiais inorgânicos que não os metais ou compostos metálicos (25t/dia) – Consta-se que na simulação não foi indicado qualquer valor referente à capacidade instalada para esta alínea, no entanto, no formulário do PL, é indicada uma capacidade de 25t/dia. Assim, deverá ser apresentada uma memória descritiva da atividade desenvolvida, dos cálculos para a aferição da capacidade instalada desta alínea, bem como as fichas técnicas de eventuais equipamentos utilizados na atividade e que atestem a respetiva capacidade.
- v. Categoria 5.1 j) – Re-refinação e outras reutilizações de óleos (130 t/dia) – deverão apresentar-se os cálculos para a aferição da capacidade instalada desta alínea, considerando as densidades dos resíduos tratados, bem como as fichas técnicas de eventuais equipamentos utilizados na atividade e que atestem a respetiva capacidade. Deverá ainda esclarecer-se se a unidade de tratamento de óleos usados para produção de produtos petrolíferos a partir de resíduos é independente e decorre em tanques distintos dos tanques da unidade de tratamento de óleos usados no âmbito Solilub, podendo, assim, estas unidades laborar em simultâneo. Caso se trate de unidades que possam fazer os dois tratamentos em simultâneo deverão calcular-se as capacidades instaladas para cada tratamento, perfazendo a soma dos dois tratamentos o total da capacidade instalada desta categoria PCIP. É também referida a utilização 3 tanques (tanques de 1 a 6), em cada unidade de tratamento, não se especificando a numeração dos tanques utilizados em cada tratamento, deduzindo-se, assim, que possam ser utilizados os 6 tanques para os dois tipos de tratamento, devendo o cálculo da capacidade instalada considerar todos os tanques existentes.
- vi. Categoria 5.5 – Armazenamento temporário de resíduos perigosos (100 t/dia) – refira-se que a capacidade instalada para armazenagem de resíduos (capacidade instantânea) é a capacidade máxima de armazenagem instantânea, ou seja, o quantitativo máximo de resíduos (em toneladas) que podem estar presentes na unidade de armazenagem num determinado momento, em granel e/ou taras. A informação a apresentar deve ser devidamente justificada, com indicação da correspondente área e volume de armazenamento, bem como da densidade média dos resíduos a armazenar.

Para o cálculo da capacidade instalada deverão ser contabilizados todos os resíduos perigosos armazenados na instalação, por código LER, incluindo os que são sujeitos a tratamento na própria instalação, com a única exceção nos resíduos perigosos produzidos. O cálculo da capacidade instalada deve ainda ser realizado para todos os resíduos perigosos armazenados, independentemente dos códigos OTR pretendidos.

Verifica-se, ainda, que a instalação poderá ter enquadramento nas alíneas a) e/ou b) da categoria 5.3 - Eliminação e valorização de resíduos não perigosos, considerando o seguinte:

- i. Na questão "P04066 - *Indique a quantidade de resíduos não perigosos sujeitos a tratamento biológico*", da simulação é indicado um valor de 20 t/dia, no entanto no Quadro Q44 do formulário do PL não é apresentada informação referente a esta atividade. Deverá esclarecer-se se se trata do aproveitamento de resíduos para biodegradabilidade e apresentar-se os cálculos para a aferição da capacidade instalada, bem como as fichas técnicas de eventuais equipamentos utilizados na atividade e que atestem a respetiva capacidade. Refira-se que esta atividade poderá ter um possível enquadramento nas categorias 5.3 a) i ou 5.3 b) i – tratamento biológico, devendo ser justificar-se se se trata de uma eliminação ou uma valorização.
- ii. Na questão P04067 "*Indique a quantidade de resíduos não perigosos sujeitos a um tratamento físico-químico de resíduos (D9)*", da simulação é indicado um valor de 25t/dia, no entanto no Quadro Q44 do formulário do PL não é apresentada informação referente a esta atividade. Deverá esclarecer-se se se trata do tratamento por geotubo e apresentar-se os cálculos para a aferição da capacidade instalada, bem como as fichas técnicas de eventuais equipamentos utilizados na atividade e que atestem a respetiva capacidade. Refira-se que esta atividade poderá ter um possível enquadramento na categoria 5.3 a) ii.
- iii. É descrito no documento "CapacidadeInstalada1005final" que o tratamento de filtros de óleo contempla a trituração dos mesmos e que os filtros vazios e compactados são resíduos metálicos (cf. indicado no ponto 2). No mesmo documento, relativamente à atividade de desmantelamento de VFV, refere-se que "*(...) os componentes metálicos que contenham cobre, alumínio e magnésio (caso estes não sejam separados no ato de fragmentação) (...)*", deduzindo-se, assim, que é realizada a fragmentação de componentes metálicos dos VFV. Deste modo, deverá ser apresentado o cálculo da capacidade instalada para estas atividades (trituração de filtros e fragmentação de componentes metálicos de VFV), contabilizando todos os equipamentos de trituração/fragmentação utilizados, sendo apenas excluídos de contabilização, para efeito de aferição da capacidade instalada, tesouras de corte e guilhotinas. Deverão ainda ser apresentadas as fichas técnicas dos equipamentos de trituração/fragmentação, onde se possa verificar a capacidade de processamento destes equipamentos. Refira-se que esta atividade poderá ter um possível enquadramento na categoria 5.3 b) iv – Fragmentação de resíduos metálicos.
- iv. Em anterior processo de licenciamento (PL20210921001753) era indicada uma quantidade de 10 t/dia de escórias e cinzas sujeitas a tratamento, sendo que no atual PL em resposta às questões P04037 e P04064 ("*Indique a quantidade de escórias e cinzas sujeitas a tratamento*") referem um valor de 0 t/dia, pelo que se questiona o que sucede às cinzas e escórias rececionadas

na instalação, designadamente se são sujeitas a algum tipo de tratamento. Refira-se que alguns códigos LER de cinzas e escórias serão sujeitos a uma OTR R12, pelo que se afigura que serão sujeitas a algum tipo de tratamento. Deverá ser realizada a avaliação quanto ao eventual enquadramento nas categorias 5.3 a) iv e/ou 5.3 b) iii e aplicação do BREF WI – *Best Available Techniques (BAT) Reference Document for Waste Incineration* e consequente análise à aplicabilidade das suas MTD [com Decisão de Execução (UE) 2019/2010 da Comissão de 12 de novembro de 2019].

- v. Avaliar o eventual enquadramento na categoria 5.3 b) ii – Pré-tratamento de resíduos (não perigosos) para incineração ou co-incineração, apresentando os cálculos da capacidade instalada e fichas técnicas dos equipamentos em causa (para enquadramento nesta alínea), caso aplicável.
- vi. Avaliar o eventual enquadramento nas categorias 5.1 c) e 5.1 d) caso seja realizado o loteamento e reembalagem de resíduos perigosos, apresentando os cálculos da capacidade instalada e fichas técnicas dos equipamentos em causa (para enquadramento nesta alínea), caso aplicável.

Refira-se que, para o cálculo da capacidade instalada deve atender-se ao seguinte:

- vii. Capacidade instalada para tratamento de resíduos: capacidade máxima de sujeição dos resíduos a processamento/tratamento (i.e., *input* de resíduos, à entrada do processo tratamento) em cada unidade, para um período de laboração de vinte e quatro horas, expressa em t/dia, independentemente do seu regime de funcionamento, turnos, horário de laboração, ou valor do processamento/tratamento efetivo para resposta à procura do mercado. A capacidade instalada deverá ser determinada com base nas capacidades máximas de cada equipamento e/ou respetivas linhas de tratamento devendo, contudo, ser tidos em conta, os constrangimentos técnicos decorrentes do processo, identificando-os. Toda a informação a apresentar deve ser devidamente justificada, com os respetivos cálculos.

Recursos Hídricos

- i) De acordo com a documentação apresentada, pretende-se a construção de três tanques de armazenamento de água: um tanque para armazenagem de água da captação; um tanque (de 50 m³) para armazenagem de água tratada na ETARI para reutilização (lavagens e rega); e um tanque para armazenagem das águas pluviais de escorrências das zonas exteriores após tratamento no separador de hidrocarbonetos (para lavagens e rega), no entanto, estas pretensões que não foram devidamente vertidas na simulação do PL, uma vez que na resposta à questão "P05221 - *Selecione o pedido de produção ou utilização de água para reutilização que pretende submeter*" se respondeu "nenhuma das anteriores". Também no formulário do PL foi assinalado como "Não aplicável" a informação relativa à proveniência e/ou linha de tratamento, locais/ capacidade de armazenamento, etapas de processo/equipamentos onde é reutilizada ou recirculada e respetivos quantitativos anuais caso de reutilização ou recirculação de águas residuais e não foi preenchido o quadro "Q25: *Águas residuais: reutilização ou recirculação*". Refira-se que a produção e utilização de águas para reutilização (ApR) está sujeita a comunicação prévia com prazo ou à obtenção prévia de licença, bem como a uma prévia avaliação do risco, nos termos do DL n.º 119/2019, de 21 de agosto e do regime do LUA, nas suas versões atuais.

- ii) De acordo com a documentação apresentada, as águas pluviais potencialmente contaminadas (provenientes das lavagens de pavimentos, viaturas e equipamentos, do laboratório, das zonas de armazenagem de resíduos e plataformas de carga e descarga) são encaminhadas para separador de hidrocarbonetos e posteriormente para o coletor municipal de águas pluviais. Esclarece-se que a descarga de águas pluviais potencialmente contaminadas em coletor separativo de águas pluviais, sem ETAR a jusante, carece de Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH), verificando-se, no entanto que na resposta à questão "P07499 - *Selecione o(s) pedido(s) de utilizações de recursos hídricos que pretende licenciar*" da simulação do PL, se respondeu "*nenhuma das anteriores*".

Deste modo, o processo de licenciamento em curso deveria ter contemplado obtenção das licenças necessárias para ApR e descarga de águas pluviais potencialmente contaminadas em coletor pluvial.

Foram ainda identificados outros aspetos que deverão ser tidos em conta aquando da submissão de um novo PL, designadamente:

Emissões para o Ar

1. Identificação e caracterização de todas as fontes fixas de emissão de poluentes para o ar (chaminés) existentes na instalação e identificação das unidades/equipamentos associadas a essas fontes, regime de emissão (contínuo/esporádico). Refira-se que, no documento de sistematização das MTD do BREF-WT, designadamente na MTD 53 se descrevem as técnicas existentes na instalação relativamente às emissões canalizadas para a atmosfera: "*A remoção de poluentes nas emissões associadas ao tratamento de resíduos aquosos na Unidade de Tratamento de Resíduos Orgânicos é realizada por adsorção com recurso a carvão ativado*" e "*Todos os depósitos e reatores da Unidade de Tratamento Físico-Químico estão providos de sistemas de tratamento dos gases emitidos (lavadores de gases com neutralização nos resíduos inorgânicos, depósitos de armazenamento de ácidos e bases)*". No ponto 6 – Descrição das técnicas, do mesmo ficheiro, refere-se ainda que "*A instalação tem instaladas as técnicas de adsorção: UPCA e UTRO, onde ocorre a adsorção num sistema misto: inicialmente óleo e depois carvão ativado e UVEC, UCTT e UDS: adsorção em filtro de carvão ativado*" e que "*Os filtros de mangas estão associados aos silos de descarga de resíduos e/ou matérias subsidiárias com características pulverulentas impedindo, assim, a libertação de poeiras para a atmosfera*", depreendendo-se assim a existência de diversas fontes pontuais na instalação.
2. Preenchimento completo dos quadros referentes às emissões, Q26 "Identificação das fontes de emissão", Q27A "Caracterização das fontes pontuais", Q27B "Unidades contribuintes para as fontes de emissão", Q28A "Características das Emissões por ponto de emissão", Q28B "Características do efluente gasoso por fonte de emissão", e Q29 "Características das monitorizações", contemplando todas as fontes de emissão existentes na instalação.
3. Demonstração da adequabilidade das alturas de todas as chaminés existentes na instalação, face à legislação em vigor, com base na elaboração e apresentação do Estudo de Dimensionamento de Chaminés, ou parecer de conformidade da altura, emitido para o projeto em licenciamento.
4. Apresentação de caracterização qualitativa e quantitativa das emissões por chaminé e sistemas de tratamento de efluentes gasosos, respetivas eficiências e valores de emissão previstos à saída do tratamento para cada poluente relevante.

5. Preenchimento dos quadros Q30 "Sistema de Tratamento de Efluentes Gasosos (STEG) por fontes pontuais" e Q31 "Identificação dos resíduos gerados/ Tratamento de redução de emissões para a atmosfera por fontes pontuais" contemplando todas as fontes de emissão existentes na instalação.
6. Envio de documentação técnica com indicação da potência térmica nominal da caldeira existente na instalação.
7. Identificação de fontes de emissão difusa, sua caracterização e descrição das medidas implementadas para a sua redução. Refira-se que, de acordo com LA n.º 697/0.0/2017, de 5 de dezembro de 2017, em vigor, existem na instalação, diversos pontos de emissões difusas para o ar que não foram identificadas no PL20240510004285.
8. Preenchimento dos quadros Q31A "Identificação dos pontos de emissões difusas" e Q31B "Identificação das origens dos odores/ Etapa de processo/Equipamento associado/unidades contribuintes", de acordo com o acima mencionado
9. Apresentação de justificação fundamentada da não implementação de medidas de redução/tratamento das emissões para a atmosfera a partir de fontes pontuais e difusas.
10. Identificação das origens, medidas de tratamento e controlo de odores nocivos ou incómodos gerados, se aplicável.

Resíduos Produzidos:

11. Identificação do material geotêxtil a encaminhar para aterro no quadro Q32 "Resíduos produzidos na Instalação" e no quadro Q33A "Armazenamento temporário dos resíduos produzidos – Resíduos Armazenados".

Peças desenhadas:

12. Apresentação de planta, à escala adequada, com localização e identificação de todas as fontes de emissão pontuais e difusas.
13. Apresentação de planta geral da instalação, à escala adequada, com indicação das áreas impermeabilizadas e das áreas cobertas.
14. Apresentação de planta geral da instalação, à escala adequada, com indicação dos parques/zonas de armazenamento dos resíduos rececionados na instalação, incluindo as áreas de armazenamento de resíduos perigosos (indicando os LER dos resíduos perigosos armazenados em cada área).
15. Apresentação de planta, à escala adequada, da rede de drenagem das águas residuais domésticas, industriais e águas pluviais potencialmente contaminadas.

Licenciamento Ambiental:

16. Apresentação de Relatório de Base, de acordo com o previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto e elaborado de acordo com a nota interpretativa n.º 5/2014 de 17 de julho de 2014, que reflita todas as alterações a realizar na instalação. Refira-se que foram solicitados elementos adicionais para a emissão de parecer sobre a necessidade de elaboração do Relatório de Base através

do ofício com o registo S055579-202109-DGLA.DEI, enviado a 24/09/2021, ao qual não foi dada resposta, pelo que a avaliação a realizar deverá, igualmente, considerar a informação em falta e identificada no referido ofício.

Relativamente às Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) implementadas e previstas implementar, o documento Excel "*sistematização das MTD aplicáveis às instalações PCIP*" do *Reference Document on Best Available Techniques for Waste Treatments Industries* – BREF WT 2018 [Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018], deverá ser revisto atendendo ao seguinte.

17. Clarificação quanto à implementação da MTD1 uma vez que, na descrição do modo de implementação, se refere a existência de um SGA num outro operador/instalação (Ecodeal).
18. Clarificação relativamente à implementação da MTD 3, ou seja, se é realizado e mantido atualizado um inventário dos fluxos de águas residuais e de efluentes gasosos, que incorpore todos os elementos definidos nas alíneas i), ii) e iii) da MTD. Refira-se que a LA em vigor não considerou o BREF WT 2018.
19. Complemento do modo de implementação da MTD 4a e da MTD 4c, atendendo à descrição das técnicas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
20. Complemento do modo de implementação da MTD 5, descrevendo os procedimentos de manuseamento e de transferência de resíduos implementados, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
21. Correção da informação do modo de implementação da MTD 7, atendendo a que o TUA a emitir irá contemplar a monitorização (parâmetros, frequências de monitorização e normas) a realizar de acordo com o BREF WT 2018 [Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018], pelo que a referência às condições de monitorização existentes à data (parâmetros, frequências, VLE) não constitui a implementação da técnica. Refira-se ainda que a implementação da técnica deve atender ao cumprimento dos valores de emissão associados às MTD (VEA-MTD) e não aos VLE estabelecidos pelo Município da Sertã.
22. Clarificação quanto à informação referente ao modo de implementação da MTD 8 considerando afigurar-se a existência de mais do que uma fonte pontual. Refira-se ainda que não deverá ser efetuada referência à LA em vigor, uma vez que a mesma não considerou o BREF-WT 2018 e será substituída pelo TUA a emitir.
23. Justificar a não aplicabilidade da técnica MTD 9 e respetivas alíneas, de acordo com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
24. Justificar a não aplicabilidade da MTD 13 e respetivas alíneas de acordo com descrição da técnica e critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018, e atendendo às atividades que são desenvolvidas na instalação.
25. Complemento do modo de implementação da MTD 14.a, MTD 14.b e MTD 24.c descrevendo as técnicas implementadas, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
26. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 14.d, uma vez que se assinalada a técnica como estando implementada, no entanto, refere-se que

“Devido à pouca manipulação de resíduos, não se considera que exista uma grande emissão de partículas, compostos orgânicos e odores”. Caso a técnica se encontre efetivamente implementada deverá ser corrigida a informação relativa ao modo de implementação de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018. Refira-se que se assinala como implementada a MTD 53.a e a MTD 53.d, cuja implementação está dependente da aplicação da MTD 14.d e no ponto 6.1 “Emissões canalizadas para a atmosfera” são descritas as técnicas utilizadas na instalação para as emissões canalizadas.

27. Complemento da MTD 14.e e MTD 14.h, descrevendo o motivo da não aplicabilidade destas técnicas, atendendo aos critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018, e atendendo às atividades que são desenvolvidas na instalação.
28. Correção da MTD 14.g, uma vez que a descrição do modo de implementação da técnica não se relaciona com a limpeza das zonas de armazenamento de resíduos e é idêntica ao identificado na MTD 14.f referente à manutenção.
29. Justificar a não aplicabilidade da MTD 15 e da MTD 16, de acordo com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
30. Correção das MTD 18.d e MTD 18.e, uma vez que o informado na descrição do modo de implementação não se relaciona com as técnicas, não sendo descritos que equipamentos/técnicas de contenção do ruído e das vibrações existem e que medidas de redução do ruído (obstáculos entre os emissores e os recetores) estão implementadas. Caso as MTD se encontrem efetivamente implementadas deverá atender-se à descrição das técnicas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
31. Complemento da MTD 19.a, descrevendo que medidas de otimização do consumo de água se encontram implementadas, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
32. Complemento do modo de implementação da MTD 19.b, descrevendo a origem da água a recircular/reaproveitar e todos os usos da mesma.
33. Correção da MTD 19.d, assinalada como implementada, descrevendo-se, contudo que “Não existe possibilidade de transbordo”. Caso a MTD se encontre efetivamente implementada deverão ser descritas as medidas implementadas destinadas a reduzir a probabilidade e o impacto de transbordamentos e perdas de estanquidade de reservatórios e outros recipientes, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
34. Complemento da MTD 19.e, relativamente à cobertura das áreas de tratamento.
35. Complemento do modo de implementação da MTD 19.f, descrevendo se os fluxos de águas residuais não contaminadas são separados dos fluxos de águas residuais que requerem tratamento, atendendo à descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
36. Complemento da MTD 19.g e 19.h, descrevendo os seus modos de implementação de acordo com a descrição das técnicas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

37. Complemento da MTD 20, descrevendo que técnicas de tratamento de águas residuais se encontram implementadas na instalação (tratamento preliminar e primário, tratamento físico-químico, tratamento biológico, remoção de nitrogénio ou remoção de sólidos), de acordo com o documento das conclusões MTD [vide descrição das técnicas no ponto 6.3 das Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].
38. Correção da MTD 21, uma vez que o informado na descrição do modo de implementação não se relaciona com a técnica. Caso a técnica se encontre efetivamente implementada, deverá descrever-se o seu modo de implementação, identificando que técnicas se encontram aplicadas no âmbito de um plano de gestão de acidentes, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
39. Complemento da MTD 22, descrevendo exemplos de resíduos que são utilizados no tratamento de resíduos em substituição de matérias, que sejam utilizados na instalação.
40. Indicação de calendarização para a implementação da MTD 23.a, assinalada como "A Avaliar" e correção do informado no modo de implementação da MTD relativamente à obrigatoriedade de implementação da MTD, uma vez que, caso sejam aplicáveis à instalação, as MTD do BREF WT 2018, [Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018], são de implementação obrigatória.
41. Esclarecimento quanto à efetiva implementação da MTD 23.b, atendendo ao facto da MTD 23 se consubstanciar na aplicação de ambas as técnicas: MTD 23.a e MTD 23.b estando assinalada como "A avaliar" a implementação da MTD 23.a, bem como à descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
42. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 24, uma vez que o informado na descrição do modo de implementação se refere ao reaproveitamento de resíduos e a técnica se relaciona com a reutilização de embalagens (tambores e outros recipientes, IBC, paletes, etc.), no âmbito do plano de gestão de resíduos (cf. MTD 1).
43. A MTD 25 é aplicável à instalação pelo que deverá ser alvo de implementação. A técnica deverá, assim, ser assinalada como "a implementar", indicando uma calendarização para esse efeito. Refira-se que a não implementação de determinada MTD prevista no BREF WT, por razões técnicas ou económicas, deverá ser realizada com base nas disposições previstas no *Reference Document on Economics and Cross-Media Effects* (REF ECM), com vista a apoiar uma eventual análise custo-benefício.
44. Reavaliação da informação respeitante ao ponto 2.2 Conclusões MTD referentes ao tratamento mecânico de resíduos em trituradores/fragmentadores, designadamente no que se refere às MTD 26, MTD 27, MTD 28 e MTD 31 e respetivas alíneas, uma vez que é realizada a trituração de filtros e a fragmentação de componentes metálicos de VFV, pelo que as técnicas são aplicáveis à instalação. Para técnicas assinaladas como "não aplicáveis" deverá ser apresentada uma justificação baseada na descrição das técnicas e critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

45. Reavaliação da informação respeitante ao ponto 2.4 "*Conclusões MTD referentes ao tratamento mecânico de resíduos com poder calorífico*", designadamente a MTD 31 e respetivas alíneas, caso a instalação tenha enquadramento na categoria 5.3 b) ii) – Pré-tratamento de resíduos (não perigosos) para incineração ou coincineração.
46. Reavaliação quanto à não aplicabilidade do ponto 3 "*Conclusões MTD referentes ao tratamento biológico de resíduos*", designadamente as MTD 33, MTD 34, MTD 35, MTD 37, MTD 38 e MTD 39 e respetivas alíneas, considerando todos os tipos de tratamento de resíduos realizados na instalação e a tipologia de resíduos rececionados para tratamento. Refira-se que, de acordo com a documentação apresentada no âmbito do PL20240510004285 a instalação tem enquadramento categoria 5.1 a) – Tratamento biológico de resíduos perigosos e um possível enquadramento nas categorias 5.3 a) i ou 5.3 b) i – tratamento biológico de resíduos não perigosos (20 t/dia), não tendo sido apresentada informação descritiva das atividades desenvolvidas.
47. Clarificação quanto à implementação da MTD 36 assinalada como estando aplicada atendendo a que esta técnica integra o ponto 3 "*Conclusões MTD referentes ao tratamento biológico de resíduos*" que referem não ser aplicável à instalação. Caso a técnica se encontre efetivamente implementada deverá ser descrito o seu modo de implementação atendendo à descrição da técnica e critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
48. Complemento da informação referente ao modo de implementação da MTD 40, descrevendo se a monitorização contempla o teor de compostos orgânicos, agentes oxidantes, metais, sais e compostos odoríferos e o potencial de formação de H₂ (após mistura de resíduos do tratamento de gases de combustão, por exemplo cinzas volantes), com água, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
49. A MTD 41 e respetivas alíneas são aplicáveis à instalação pelo que deverão ser revistas e esclarecer-se os motivos de terem sido assinaladas como "*não aplicáveis*", atendendo à descrição das técnicas e critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018. Reitera-se que a não implementação de determinada MTD prevista no BREF WT, por razões técnicas ou económicas, deverá ser realizada com base nas disposições previstas no *Reference Document on Economics and Cross-Media Effects* (REF ECM), com vista a apoiar uma eventual análise custo-benefício.
50. Complemento da informação referente ao modo de implementação da MTD 42, descrevendo se a monitorização da entrada de resíduos considera o teor de compostos clorados (ex. solventes clorados ou PCB), de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
51. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 43. a, uma vez que o informado na descrição do modo de implementação ("*Lavagem de vasilhame e aproveitamento de embalagens*") não se relaciona com a técnica (Incorporação em produtos asfálticos, etc. de resíduos orgânicos provenientes de destilações sob vácuo, extrações com solventes, evaporadores de filme fino, etc.) [vide descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].

52. A MTD 44 e respetivas alíneas são aplicáveis à instalação pelo que deverão revistas e esclarecer-se os motivos de terem sido assinaladas como “*não aplicáveis*”, atendendo à descrição das técnicas e critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018. Reitera-se que a não implementação de determinada MTD prevista no BREF WT, por razões técnicas ou económicas, deverá ser realizada com base nas disposições previstas no *Reference Document on Economics and Cross-Media Effects* (REF ECM), com vista a apoiar uma eventual análise custo-benefício.
53. Reavaliação quanto à não aplicabilidade do ponto 4.3 “*Conclusões MTD referentes ao tratamento físico-químico de resíduos com poder calorífico*”, designadamente a MTD 45 e respetivas alíneas, considerando as atividades desenvolvidas na instalação. Caso as técnicas não sejam efetivamente aplicáveis deverá ser indicado o motivo.
54. Complemento da MTD 46 e MTD 47 e respetivas alíneas informando o motivo da não aplicabilidade destas técnicas.
55. Clarificação e correção da informação constante do ponto 4.5 “*VEA-MTD aplicáveis às emissões de compostos orgânicos para a atmosfera com origem na rerrefinação de óleos usados, no tratamento físico-químico de resíduos com poder calorífico e na regeneração de solventes usados*”, uma vez que a LA em vigor será substituída pelo TUA a emitir e não contemplou o BREF-WT 2018 e, como tal, os VEA-MTD aplicáveis à instalação. Esclarece-se que a MTD 14.d é aplicável à instalação devendo ser confinadas, recolhidas e tratadas todas as emissões difusas com origem, designadamente na rerrefinação de óleos usados, no tratamento físico-químico de resíduos com poder calorífico e na regeneração de solventes usados e aplicadas as MTD relacionadas com as emissões para a atmosfera e respetivos VEA-MTD.
56. Complemento da MTD 48, MTD 49, MTD 50 e MTD 51 e respetivas alíneas informando o motivo da não aplicabilidade destas técnicas.
57. Complemento da informação referente ao modo de implementação da MTD 52, especificando se a monitorização contempla a bioeliminabilidade (ex. CBO, relação CBO/CQO, teste de Zahn-Wellens, potencial de inibição biológica) e a viabilidade de destruição de emulsões, por exemplo por meio de testes à escala laboratorial, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
58. Complemento da MTD 53.b e MTD 53.c, informando o motivo da não aplicabilidade destas técnicas. Refira-se que a MTD 53 se encontra associada à MTD 14.d, devendo a informação fornecida para estas técnicas ser coincidente. Refira-se ainda que existem VEA associados à MTD 35 [vide quadro 6.10 das Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018] que deverão ser cumpridos pela instalação.
59. Todo o ponto 6 “*Descrição das técnicas*” deverá ser revisto, atendendo a que contém informação respeitante a outra instalação/operador – Ecodeal.

Por último, lembra-se que, para além da inclusão dos elementos em falta nos diferentes regimes, deverá ser efetuada a revisão e correção, de todos os elementos instrutórios, para que não haja informação incorreta, nem incoerente.

Dora Carvalho

De: Expediente Geral <geral@apambiente.pt>
Enviado: 8 de outubro de 2024 09:18
Para: geral@resicorreia.pt; celine.antunes@resicorreia.pt
Cc: geral@ccdr.pt
Assunto: S056113-202409-DRES.DRS - Licenciamento Único de Ambiente Proposta de encerramento do processo n.º PL20240510004285 Estabelecimento Resicorreia - Gestão e Serviços de Ambiente, Lda.
Anexos: S056113-202409-DRES_DRS_Of_EncerramentoPL.pdf

Exmo/a. Sr/a.

Remete-se em anexo o ofício S056113-202409-DRES.DRS para os efeitos aí previstos.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste e-mail não será enviada em papel, de modo a reduzir os respetivos consumos.

Mais se informa que, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na sua redação atual, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora

(+351) 214728200

apambiente.pt